

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de procedimento de controle requerido por diversos candidatos do concurso para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina, pretendendo suspensão liminar "do edital 81/2013, no que se refere aos candidatos para os quais faltou exclusivamente documentação do item 11.2 [...] para que os mesmos prossigam nas fases posteriores do certame".

Requereram a anulação do item 11.2 do edital, com a consequente exclusão dos candidatos para quem tivessem faltado apenas tais documentos do edital 81/2012.

Argumentaram que a decisão emanada do PP 0004911-31.2013 apenas reconhecia a irregularidade da forma que nominava os candidatos com documentação irregular, sem avaliar a violação da isonomia na forma de publicação dos editais.

Afirmam que houve tratamento discriminatório entre os candidatos catarinenses e os demais candidatos. Além disso, argumentam que houve duas convocações para quem reside no Estado de Santa Catarina e apenas uma convocação para quem reside ou trabalha em outras unidades da federação.

O tribunal prestou informações contando que o STF havia suspenso os efeitos da decisão do CNJ que anulava o edital 68/2013 e o concurso por quatro meses.

Defendeu que o edital obedeceu integralmente o quanto dispõe a Resolução 81 do CNJ. Além disso, nunca houve favorecimento de candidatos de Santa Catarina porquanto o primeiro edital tratava de prazo e o segundo de documentação e os candidatos todos se sentiram convocados, tanto que apresentaram os documentos.

Posteriormente os requerentes pediram desistência do presente pedido, por conta da decisão do Conselho da Magistratura catarinense, que anulou o edital 81/2013.

**Relatei, em síntese. Decido.**

Destaco inicialmente que, embora reconduzido para a vaga de Representante da Câmara dos Deputados neste Conselho, estive por quase quatro meses afastado, aguardando o exaurimento de todas as fases do processo de nomeação.

O Concurso para outorga de delegações de Notas e Registros do Estado de Santa Catarina, para o qual eu estava prevento, além dos inúmeros procedimentos, da paralização pelo STF, sofreu maior demora por este fato.

Como o pedido aqui deduzido é de anulação do **item 11.2 do edital**, que está de acordo com a **Resolução 81 do CNJ**, o presente pedido pode ser decidido monocraticamente, mesmo porque não há complexidade interpretativo no caso, nem inovação que dependa de apreciação pelo Plenário.

Inicialmente aprecio o pedido de desistência formulado pelos requerentes, que não posso acolher, na medida em que o tema aqui tratado não se exauriu com a decisão do Conselho da Magistratura Catarinense, invocada como razão para a perda de objeto do presente procedimento.

Ao contrário: a aludida decisão contraria frontalmente o quanto decidido no PP 0004911-31.2013.2.00.0000, de minha relatoria, quando foi anulado o edital 68/2013, que convocava nominalmente candidatos para apresentação de documentos, conforme a ementa que reproduzo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJSC. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N° 176/2012. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. EDITAL N° 68/2013.**

1. A primeira prorrogação de prazo para que o candidato aprovado na prova escrita e prática apresentasse documentação não destoia da autorização prevista no edital e cabe na lacuna da Resolução 81 do CNJ sobre o tema.

2. A segunda prorrogação, entretanto, com divulgação de lista nominal de candidatos exorbita do poder discricionário da Comissão do Concurso, no particular, e sugere tratamento não isonômico dos candidatos do certame, inquinando de nulidade o edital 68/2013.

**Pedido procedente.**

É apenas este o tom da discussão: **a impossibilidade de nova convocação de candidatos para apresentação de documentos.** Não se trata, como querem os requerentes de anular o edital por conta

da relação nominal dos candidatos, mas de anulação por não caber uma segunda convocação.

Argumentei que a primeira prorrogação era possível pela omissão na resolução 81 do CNJ, mas a segunda exorbitava do poder discricionário da Comissão de concurso por ferir a isonomia entre os candidatos.

Quanto ao que argumentaram os candidatos no presente pedido, não vejo qualquer possibilidade de acolhimento.

Primeiro porque o edital obedece, com item 11.2, obedece a Resolução 81, não havendo ali qualquer forma de discriminação a candidatos de outros estados da Federação, apenas a preocupação em amealhar documentos sobre a conduta do candidato onde quer que ele tenha residido.

As importantes atividades notariais e de registros não podem ser delegadas a pessoas que não comprovem suficientemente sua conduta pregressa. Tanto não há exagero nisso, que a previsão consta da Resolução do CNJ.

Não há discriminação e nenhuma forma de ofensa às pessoas que tenham residido fora do Estado de Santa Catarina, apenas a necessidade de compor o quadro da vida pregressa do candidato, seja ele de onde for.

De todo jeito, a decisão que anulou o edital 68/2013 já transitou em julgado, não cabendo sobre ela qualquer outra consideração, ou seja, não há como reipristinar o efeito daquela convocação, permitindo que os candidatos ali referidos possam juntar documentos extemporaneamente.

E novos argumentos, como aqueles referidos neste procedimento sobre nulidade do item do edital, não podem ser admitidos de maneira tão extemporânea.

Caso o item 11.2 do edital merecesse reparo, o pedido deveria ter sido feito no momento oportuno, o que não ocorreu, estando os candidatos a utilizar de artifício para contornar a decisão que já foi definitivamente emanada deste Conselho.

Aliás, neste ponto, é preciso repetir que a decisão do PP 0004911-31.2013.2.00.0000 não foi modificada pelo STF, de sorte que o provimento ali emitido está hígido, devendo ser cumprido pelo TJSC integralmente. Se o edital 81 decorreu da decisão do CNJ, não pode ele ser anulado, sob argumentos laterais e extraordinários.

Estando hígida a decisão do CNJ, deve ela ser integralmente cumprida pelo Tribunal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido aqui deduzido e o faço monocraticamente, com base no disposto no art. 25, VII do RICNJ e por se tratar de matéria já disciplinada pelo CNJ por meio de resolução.

Intimem-se e arquivem-se.

**Conselheiro EMMANOEL CAMPELO**

**Relator**